



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.756 - MS (2012/0040837-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO RAMOS DE JESUS**
ADVOGADO : **JAYME DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
AGRAVADO : **BANCO MATONE S/A**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.756 - MS (2012/0040837-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antônio Ramos de Jesus interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 110/111, que negou provimento a agravo.

Sustenta que a simples afirmação de hipossuficiência é apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita, ao que colaciona precedentes desta Corte que entende corroborarem sua tese.

Alega que o valor de seus ganhos é insuficiente para o custeio da demanda e que "não se trata pois de reexaminar provas e sim revalorar as juntadas nos autos e os agora acostados" (e-stj fl. 119), ao que traz novos julgados a respeito do tema.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.756 - MS (2012/0040837-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

A valoração da prova que a esta Corte Superior se admite reexaminar é a jurídica, ou seja, no tocante a norma ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões a respeito daquelas já examinadas pelas instâncias ordinárias. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ. INDENIZAÇÃO. MORTE. FILHO. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

I. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto hostilizado apresenta fundamentação sobre os temas trazidos a debate e a pretensão do embargante é a mera rediscussão da lide.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. A indenização por danos morais em razão da perda de filho, não se mostra exorbitante e tampouco dissente dos precedentes desta Corte.

IV. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no Ag 950.000/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009)

No mais, reitero os fundamentos da decisão agravada, nesses termos:

Trata-se de agrado manifestado por Antônio Ramos de Jesus contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 4º, da Lei 1.060/50, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 45):

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Apesar de ter afirmado não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais, de acordo com o holerite acostado aos autos, a renda mensal do agravante ultrapassa 07(sete) salários mínimos. Frise-se que em se tratando de rendimentos mensais, este deve ser aferido pelo seu valor bruto e não pelo valor líquido.

Não merece acolhida o inconformismo.

Em que pese a parte, por simples afirmação de hipossuficiência jurídica, poder ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a presunção de veracidade daquela afirmação é relativa, podendo o juízo perquirir acerca da situação financeira do requerente. Para exame:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICA-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

No caso dos autos, o Tribunal estadual concluiu que conquanto “não seja motivo para o indeferimento da gratuidade o simples fato de estar a parte representada por advogado particular, pois é possível, v.g., que os honorários do patrono sejam vinculados ao sucesso na demanda, nada impedindo, assim, que o pobre, na forma da lei, opte por um causídico de sua confiança para a defesa de seus interesses, o fato é que, conforme se depreende do holerite de f. 22, o agravante recebe mensalmente o equivalente a R\$ 4.259,72” (e-stj. 48), o que seria suficiente, aos olhos da instância *a quo*, para o custeio das despesas processuais.

Reexaminar a questão, pois, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acresça-se, por oportuno, que não é dado diligenciar, adicionar teses ou documentos, ainda que novos, em sede de jurisdição extraordinária, haja vista que nesta via a Corte se limita a apreciar a conformidade do julgamento de última instância com o direito. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1140282/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 12/05/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040837-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 136.756 / MS

Números Origem: 20110237821 20110237821000100 20110237821000101 20110237821000102
20110237821000103 20110237821000104 8026430220118120001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : JAYME DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : JAYME DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.